DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 24/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10765/2021
PROTOCOLO	: 2128562
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 59/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA VICINAL. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Concorrência n. 59/2021, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul para a execução de obra de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia vicinal Serra do Bolicho Seco, trecho: início da serra – entrº BR-060, subtrecho: Est. 0 + 0,00 – est. 225 + 0,00 (lote 01 – serra), com extensão de 4,50 km, no Município de Sidrolândia/MS, ao custo inicial estimado de R$ 8.739.431,76 (oito milhões setecentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica (peça 65), a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.

98/2018.

Assim sendo e diante da questão acima suscitada, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Antes de prosseguirmos na apreciação dos elementos constantes do mérito dos presentes autos, cumpre ressaltar que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, o que contraria disposição contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em cuja redação está previsto que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator do feito, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 65), não ter havido a análise prévia do edital do processo licitatório Concorrência n. 59/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação do edital do certame licitatório e dos demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior por esta Corte, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Os elementos constantes dos autos, portanto, evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento são as medidas a serem efetivadas.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Concorrência n. 59/2021, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS